

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ- CCIM
CURSO DE DIREITO

LUARA VITÓRIA COSTA ARAÚJO

**A POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO, NO REGISTRO CIVIL, DA FILIAÇÃO OU
DO SOBRENOME DO AGRESSOR CONDENADO POR CRIME DE VIOLÊNCIA
SEXUAL**

IMPERATRIZ

2024

LUARA VITÓRIA COSTA ARAÚJO

**A POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO, NO REGISTRO CIVIL, DA FILIAÇÃO OU
DO SOBRENOME DO AGRESSOR CONDENADO POR CRIME DE VIOLÊNCIA
SEXUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro de Ciências de Imperatriz Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa

IMPERATRIZ

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Araújo, Luara Vitória Costa.

A Exclusão, No Registro Civil, da Filiação Ou do
Sobrenome do Agressor Condenado Por Crime de Violência
Sexual / Luara Vitória Costa Araújo. - 2024.

49 f.

Orientador(a): Eliseu Ribeiro de Sousa.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão,
Imperatriz, 2024.

1. Violência Sexual. 2. Pais Agressores. 3. Registro
Civil. 4. Proteção das Vítimas. 5. . I. Sousa, Eliseu
Ribeiro de. II. Título.

LUARA VITÓRIA COSTA ARAÚJO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro de Ciências de Imperatriz Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**A EXCLUSÃO, NO REGISTRO CIVIL, DA FILIAÇÃO OU DO SOBRENOME DO
AGRESSOR CONDENADO POR CRIME DE VIOLÊNCIA SEXUAL.**

Aprovada em: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa (Orientador)

Prof. Dra. Camila de Checchi Sevilhano (Examinadora)

Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Moraes (Examinador)

Dedico este trabalho à minha mãe, que mesmo não sendo
advogada, juíza ou promotora, foi meu maior referencial
de justiça.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram de maneira significativa para a realização deste trabalho acadêmico. Primeiramente, agradeço a meu orientador Dr. Eliseu Ribeiro, pela orientação, suporte e valiosos *insights* ao longo deste processo. Sua dedicação e expertise foram fundamentais para o desenvolvimento deste estudo.

Também expresso minha gratidão à minha mãe, Dona Jandoelma, minha maior apoiadora. Se não fossem seus conselhos e suas insistências para que eu estudasse, eu não estaria aqui hoje. Como dizem, amor mudo não muda o mundo. Obrigada por gritar.

Agradeço ao meu irmão Luênio, meu primeiro amigo, por todo o apoio que me deu nesses dias de luta. A minha admiração e carinho por você são infinitos.

Agradeço ao meu padrasto, Sr. Eriflávio, por estar ao meu lado e acreditar em mim. Agradeço porque tornou essa jornada possível e significativa.

Sou imensamente grata aos meus amigos pelo apoio incondicional, compreensão e incentivo durante os momentos desafiadores desta jornada, que não foram poucos. A Universidade me mostrou diariamente que a vida é, de fato, combate. Obrigada, Fiama Regina, Yasmin Salles, Vinícius Calado, Maria Eduarda Duarte, Anderson Andrade, por fazerem parte desta jornada acadêmica.

Agradeço aos melhores amigos que tenho, Iandra Aquino, Mariana Fontenelle, José de Jesus, e Haylla Roberta. A presença de vocês em minha vida é um verdadeiro presente, e o amor e apoio incondicionais que sempre me ofereceram foram essenciais para que eu pudesse alcançar este momento. Vocês são minha família escolhida.

“É justo que muito custe o que muito vale”.

Santa Teresa D’Ávila

RESUMO

A monografia discute a violência sexual cometida por pais contra seus filhos, destacando sua alarmante prevalência e o desafio que representa para os princípios da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança de 2023, houve um significativo aumento nos casos de estupro e estupro de vulnerável, totalizando 74.930 vítimas. Entre crianças de 0 a 13 anos, os principais agressores são familiares em 64,4% dos casos, e 21,6% são conhecidos da vítima.

A proposta de exclusão, no registro civil, da filiação ou do sobrenome do genitor condenado por violência sexual é debatida como uma medida crucial para proteger as vítimas e enfrentar essa problemática.

A revisão legislativa é urgente para garantir a integridade psicológica das vítimas, que frequentemente enfrentam trauma contínuo ao verem o nome do agressor em seus documentos civis. A pesquisa aborda também a metodologia utilizada, combinando abordagens qualitativas e quantitativas para uma compreensão ampla da questão e respeitando os princípios éticos estabelecidos.

Em suma, o estudo visa não apenas compreender as implicações da exclusão no registro civil, mas também promover uma resposta eficaz diante das necessidades das vítimas de violência familiar, destacando a importância de ajustes na legislação para proteger os direitos fundamentais e a dignidade das pessoas afetadas por esses crimes.

Palavras-chave: Violência sexual. Pais agressores. Filiação. Registro Civil. Proteção das vítimas. Código Civil. Dignidade Humana. Impactos Psicológicos. Legislação.

ABSTRACT

The monograph discusses sexual violence committed by parents against their children, highlighting its alarming prevalence and the challenge it poses to principles of human dignity and fundamental rights. According to data from the Brazilian Security Yearbook 2023, there has been a significant increase in cases of rape and statutory rape, totaling 74,930 victims. Among children aged 0 to 13, family members are the primary perpetrators in 64.4% of cases, while 21.6% are acquaintances of the victim.

The proposal to exclude the parent's affiliation or surname from the civil registry if convicted of sexual violence is debated as a crucial measure to protect victims and address this issue.

Legislative revision is urgent to ensure the psychological integrity of victims, who often face ongoing trauma upon seeing the offender's name in their civil documents. The research also discusses the methodology employed, combining qualitative and quantitative approaches for a comprehensive understanding of the issue while adhering to established ethical principles.

In summary, the study aims not only to understand the implications of exclusion from the civil registry but also to promote an effective response to the needs of victims of family violence, emphasizing the importance of legislative adjustments to protect fundamental rights and the dignity of those affected by these crimes.

Keywords: Sexual Violence. Parents perpetrators. Human Dignity. Fundamental Rights. Victims. Civil Registry. Psychological integrity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A VIOLÊNCIA E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	14
2.1 Desvendando a complexidade da violência: explorando seu significado e ramificações...	14
2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.....	16
3 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	20
3.1 Legislação brasileira relacionada à violência sexual e aos direitos das crianças e adolescentes.....	20
3.2 Conceitos e estudos sobre a violência sexual intrafamiliar	22
3.3 Impactos psicológicos da violência sexual em crianças e adolescentes	24
3.4 Levantamento de dados de casos de crimes contra a dignidade sexual no Brasil	25
4 A REMOÇÃO, NO REGISTRO CIVIL, DA FILIAÇÃO OU DO SOBRENOME DO AGRESSOR CONDENADO POR CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL.....	28
4.1 A filiação e o poder familiar previstos no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)	28
4.2 O registro civil de pessoas naturais e sua averbação	30
4.3 As sanções cíveis na proteção das vítimas de violência sexual	36
4.4 Projeto de Lei nº 842/2020.	38
4.5 Considerações acerca da carência da sanção cível de remoção, no registro civil, da filiação ou do sobrenome do agressor condenado por crime contra dignidade sexual em âmbito familiar	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	46

1. INTRODUÇÃO

A violência sexual perpetrada por pais contra seus próprios filhos é uma realidade alarmante que desafia os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais em nossa sociedade. Conforme dados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança de 2023, houve um aumento significativo nos casos de estupro e estupro de vulnerável, totalizando o número de 74.930 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta) vítimas.

Outrossim, conforme o supramencionado anuário, entre as crianças e adolescentes de 0 a 13 anos que foram vítimas de estupro no último ano, os principais agressores são familiares, representando 64,4% dos casos, enquanto 21,6% são conhecidos da vítima, mas sem laços familiares. Diante dessa situação, tornou-se crucial intensificar as sanções civis para enfrentamento dessa grave problemática.

A exclusão, no registro civil, da filiação ou do sobrenome do agressor condenado por crime de violência sexual é uma questão delicada que suscita debates sobre justiça e proteção das vítimas. Esta prática levanta preocupações sobre a identidade das pessoas afetadas, bem como sobre o reconhecimento legal de suas experiências traumáticas.

Além disso, há considerações mais amplas sobre como essa medida pode impactar a percepção da sociedade em relação à responsabilidade dos agressores e à prevenção da violência sexual. Portanto, compreender as implicações dessa exclusão é crucial para abordar adequadamente as necessidades das vítimas e promover uma resposta eficaz diante dessas situações.

Nesse sentido, a problemática em questão não é positivada pela legislação atual, de modo que foi proposto o Projeto de Lei 842/2020, pela Comissão Especial de Direito Civil (CEDCivil) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás (OAB-GO) e entregue ao deputado federal Delegado Waldir (PSL), o qual visa remover os nomes dos genitores condenados por agressão sexual contra sua prole dos registros de nascimento dos filhos.

Essa proposta também busca garantir os direitos sucessórios e outros direitos decorrentes da filiação, mesmo com a remoção do nome do genitor agressor, por meio de modificações no Código Civil brasileiro. Para isso, pretende-se alterar a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir a averbação da exclusão, no registro civil, da filiação e do

sobrenome do genitor condenado por crimes como violência sexual, lesão corporal grave ou tortura cometidos contra seu filho.

A revisão do Código Civil surge como uma necessidade urgente, especialmente nos casos em que os filhos são vítimas desses atos horrendos cometidos por seus próprios progenitores. Essa revisão não apenas busca a perda do poder familiar, mas também a exclusão do nome do agressor dos registros de nascimento e outros documentos de identificação do filho (a).

O principal objetivo dessa medida é salvaguardar a integridade psicológica das vítimas, que constantemente são confrontadas com a presença do nome do agressor em suas vidas civis. A exposição contínua a essa figura, que há muito tempo deixou de desempenhar o papel de guia e educador, resulta em danos psicológicos graves para os afetados.

Nesse sentido, esta monografia tem como objetivo: a) apontar as hipóteses de exclusão, no registro civil, da filiação de genitores; b) levantar a possibilidade de inclusão da violência sexual como motivo para exclusão da filiação de genitores no registro civil; c) analisar o entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da temática.

Neste estudo, foi abordada a importância e os desafios associados à implementação dessas medidas de proteção, com o propósito de conferir maior dignidade e segurança às vítimas de violência familiar. Para tanto, este estudo utilizou uma abordagem mista, visando combinar elementos qualitativos (para compreender significados, experiências e perspectivas através de observações e análise de conteúdo jurisprudencial e doutrinário) e quantitativos (focando na coleta e análise de dados numéricos para identificar padrões e relações) para obter uma compreensão mais abrangente e aprofundada da temática.

Além disso, o método de coleta de dados empregado nesta monografia compreendeu a análise de documentos pertinentes, como relatórios, registros, legislação, doutrinas, artigos acadêmicos, reportagens e pesquisas em sites da internet. Adicionalmente, para a obtenção de dados quantitativos, foram utilizadas informações divulgadas pelo Ministério da Saúde no ano de 2023.

Este estudo seguiu os princípios éticos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição da República Federativa do Brasil. Por fim, embora esse estudo tenha buscado compreender a averbação da exclusão, no registro civil, da filiação, bem

como do sobrenome do genitor (a) condenado por crime de violência sexual, é importante reconhecer que a mudança efetiva do Código Civil e da Lei de Registros Públicos só poderia ser realizada pelo Poder Legislativo.

No primeiro capítulo, abordou-se sobre como a violência se manifesta de diversas formas na sociedade, indo além das agressões físicas e englobando também aspectos psicológicos, emocionais e estruturais. Nesse sentido, ela pode ser entendida como qualquer ação que cause dano, sofrimento, constrangimento ou morte a outro indivíduo. Outrossim, também se abordou acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, pedra angular dos direitos fundamentais, sendo considerado um dos valores mais importantes em qualquer sociedade democrática.

O segundo capítulo contém informações acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, inicia-se explicando acerca da legislação brasileira relacionada à violência sexual e aos direitos das crianças e adolescentes, conceitos e estudos sobre a violência sexual intrafamiliar, os impactos psicológicos da violência sexual em crianças e adolescentes e, por fim, um levantamento de dados de casos de crimes contra a dignidade sexual no Brasil.

O terceiro e último capítulo aborda diretamente a temática, isto é, a remoção, no registro civil, da filiação ou do sobrenome do agressor condenado por crime contra dignidade sexual. Desse modo, primeiramente se analisa a filiação e o poder familiar previsto no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a averbação do registro civil das pessoas naturais, as sanções cíveis na proteção das vítimas de violência sexual, o projeto de Lei nº 842/2020, e considerações acerca da carência da sanção cível de remoção, no registro civil, da filiação ou do sobrenome do agressor condenado por crime contra dignidade sexual em âmbito familiar.

2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A VIOLÊNCIA E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

2.1 A complexidade da violência: explorando seu significado e ramificações

Segundo o dicionário online Aurélio, a palavra “violência” significa:

“a) Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto. Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências; b) Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica; c) Ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência; d) Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, tirania: violência contra a mulher; e) Ato ou efeito de violentar, de violar, de praticar estupro”.

A temática da violência não é um fenômeno sociológico recente, pois várias práticas violentas eram conhecidas na Antiguidade. No entanto, foi a partir do século XIX que essas práticas começaram a ser discutidas de maneira mais ampla. Assim, a violência passou a ser reconhecida como um fenômeno social, despertando a preocupação não apenas das autoridades públicas, mas também de estudiosos de diversas áreas, tais como Ciências Sociais, História, Geografia, Economia, Medicina, Psicologia, Direito, entre outras (Hayeck, 2009).

Na sociedade brasileira, há uma violência primordial vinculada a uma cultura arraigada, forjada nos resquícios do passado escravocrata e nas características dos colonizadores que aqui chegaram. Em um contexto marcado por relações violentas, a violência se torna uma linguagem estruturante, gerando um código distintivo que separa grupos semelhantes (Filho, 2001 *apud* Hayeck, 2009). Com isso, é notório que há um dialeto violento enraizado na cultura da sociedade brasileira.

Nesse contexto, de acordo com Cynara Hayeck (2009), com o avanço do processo de modernização da sociedade, as manifestações de violência, incluindo a criminalidade, ganharam destaque como fenômenos de interesse, suscitando o interesse tanto de pesquisadores quanto de intervenções e regulamentações por parte das autoridades públicas.

Assim, conforme explica Fadel (2012), dado o pressuposto de uma natureza intrinsecamente violenta do homem, afirma-se que o primeiro ramo do Direito a ser concretamente delineado, mesmo antes da existência de qualquer estruturação estatal, foi o Direito Penal, especialmente focado naquilo que hoje conhecemos como a parte especial dos códigos penais contemporâneos. Nesse contexto inicial, o objetivo primordial foi estabelecer

quais comportamentos seriam considerados proibidos e quais seriam as sanções correspondentes.

A legislação penal presente no Código Criminal do Império é reconhecida como a primeira lei penal sistematizada no Brasil, tendo sua estrutura influenciado o desenvolvimento do nosso sistema penal até o código penal atualmente em vigor (D'oliveira, 2014).

Segundo Nilo (2011), o propósito primordial do direito penal é salvaguardar os bens jurídicos, os quais são identificados como valores ético-sociais de interesse do estado ou da sociedade. Corroborar essa ideia o pensamento de Bernd Shunemann (2013), o qual sustenta que o direito penal trata das transgressões ao contrato social que sustenta a convivência em sociedade, e não interfere no domínio da moral privada.

Nesta ótica de proteção de direitos por meio de diversas formas legais, como leis, tratados, convenções, declarações, cartas, acordos e outras denominações, atualmente busca-se assegurar a defesa de questões específicas que não são devidamente abordadas pelas leis penais gerais. Assim, surge a legislação penal especial, exemplificada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e também por documentos que garantem a proteção abrangente de grupos sociais minoritários, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Nas palavras de Ricardo Antonio Andreucci, no prefácio de sua obra “Legislação Penal Especial”:

“[...] Se considerarmos o Direito Penal brasileiro de meados do século XX, veremos que ele, à maneira clássica, apresentava como característica ser tutelar, fragmentário e de intervenção mínima. Era tutelar porque visava à proteção dos bens jurídicos fundamentais da sociedade. Não fazia, entretanto, de maneira absoluta: somente os bens jurídicos considerados mais relevantes eram protegidos pela lei penal. [...] Nas últimas décadas, porém, vem prevalecendo no Brasil um novo Direito Penal, simbólico, promocional, excessivamente intervencionista e preventivo [...]” (Andreucci, 2017, p. 49).

Além de salvaguardar os bens jurídicos de diversos segmentos da sociedade brasileira através do Direito Penal, a legislação nacional também viabiliza a proteção das interações jurídicas entre os indivíduos. Isso abrange uma variedade de direitos e deveres, como contratos, responsabilidade civil, propriedade, questões familiares, sucessões, entre outros aspectos.

2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da república a dignidade da pessoa humana. Conforme afirma Ingo Sarlet (2002), a dignidade da pessoa humana é uma qualidade essencial, inalienável, presente em cada indivíduo, definindo-o como humano. Essa concepção afirma que, exclusivamente pela sua humanidade, independentemente de outras características, cada ser humano possui direitos que tanto o Estado quanto seus pares devem honrar. Portanto, é um atributo considerado intrínseco a todos os seres humanos.

Sarlet (2002) afirma que o constituinte transpareceu sua intenção que tornar os princípios fundamentais as normas embasadoras da Constituição de 1988, sendo expressa sua previsão em diferentes capítulos do diploma legal, conforme exposto a seguir:

Consoante amplamente aceito, mediante tal expediente, o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e neste ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material. Da mesma forma, sem precedentes em nossa trajetória constitucional o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988). Registre-se que a dignidade da pessoa humana foi objeto de expressa previsão no texto constitucional vigente mesmo em outros capítulos de nossa Lei Fundamental, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, caput), seja quando, na esfera da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (artigo 226, § 6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (artigo 227, caput). Mais adiante, no artigo 230, ficou consignado que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Assim, antes tarde do que nunca – pelo menos ainda antes da passagem para o terceiro milênio –, a dignidade da pessoa e, nesta quadra, a própria pessoa humana, mereceram a devida atenção por parte da nossa ordem jurídica positiva. (Sarlet, 2002, p. 37).

Outrossim, nas palavras de Sarlet (2002), a falta de dignidade permite que o ser humano seja visto como um mero instrumento ou objeto, pois viola uma característica fundamental e definidora da natureza humana. Qualquer ação que degrade a dignidade atinge o âmago da condição humana, desqualificando o indivíduo e também ferindo o princípio da igualdade, uma vez que é inaceitável que haja maior dignidade em alguns do que em outros.

Na concepção do supramencionado autor, há um liame entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Ingo Sarlet, em sua obra, argumenta que, em nossa ordem constitucional positiva, é possível afirmar que os direitos e garantias fundamentais têm sua base diretamente na dignidade da pessoa humana, uma vez que todos derivam da proteção e desenvolvimento das pessoas.

Se, por um lado, consideramos que há como discutir – especialmente na nossa ordem constitucional positiva – a afirmação de que todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, constata-se, de outra parte, que os direitos e garantias fundamentais podem – em princípio e ainda que de modo e intensidade variáveis –, ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas, de todas as pessoas [...]. (Sarlet, 2002, p. 45).

Com isso, é possível concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos basilares da Constituição Federal de 1988. Ele estabelece que a pessoa humana deve ser valorizada em sua integralidade, reconhecendo sua autonomia, liberdade, igualdade e dignidade intrínseca. Esse princípio orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico, influenciando diretamente a formulação e a aplicação dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 refletem diretamente a preocupação em proteger e promover a dignidade da pessoa humana. Eles abrangem uma ampla gama de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, que visam garantir condições mínimas para que cada indivíduo possa viver com dignidade.

Assim, a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais é de interdependência e complementaridade. Os direitos fundamentais são instrumentos para assegurar a realização da dignidade humana, enquanto o princípio da dignidade serve como fundamento e orientação para a interpretação e aplicação desses direitos. Em suma, a dignidade da pessoa humana é o valor fundamental que permeia e justifica a existência e o exercício dos direitos fundamentais na ordem jurídica brasileira.

2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Segundo Heloisa Helena Barboza (2000), os direitos fundamentais, também conhecidos como direitos humanos fundamentais, têm ganhado crescente importância internacionalmente, influenciando profundamente a estrutura dos sistemas jurídicos ao longo do tempo. Estes direitos não formam uma lista imutável, pois evoluem em resposta às mudanças históricas e sociais, refletindo a construção contínua da natureza humana e da sociabilidade. Sua origem remonta à Antiguidade, mas foi no século XVIII, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que ganharam efetiva expansão e influenciaram reformas políticas.

Nas palavras da supramencionada professora, após a Segunda Guerra Mundial, os direitos fundamentais foram consolidados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, um marco que unificou esses direitos em um documento internacional. A proteção dos direitos das crianças e jovens também evoluiu, destacando-se na Constituição de Weimar de 1919 e culminando na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, que consagrou a doutrina da proteção integral à infância.

Esses direitos reconhecem a criança como um membro individualizado da família humana, com direitos próprios à vida, identidade, liberdade de expressão e opinião, entre outros. A educação, antes vista como um direito dos pais, agora é uma responsabilidade primordial deles, conforme estipulado na Convenção de 1989. A efetivação desses direitos continua sendo um tema de preocupação para estudiosos e ativistas, buscando garantir que sejam respeitados e protegidos na prática (Barboza, 2000).

Segundo Barboza (2000, p. 204), “os princípios essenciais da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que naquela época estavam em debate nas Nações Unidas, foram integrados ao texto constitucional de 1988”. O artigo 277 desse documento foi amplamente reconhecido pela comunidade internacional como uma síntese dos princípios estabelecidos na referida Convenção.

Desse modo, posteriormente surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.07.1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.07.1990) concretizou e expressou os novos direitos da população infanto-juvenil, que põem em relevo o valor intrínseco da criança como ser humano e a necessidade de especial respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento (Barboza, 2000, p. 204).

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é um dos princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil. Ele é detalhado ao longo do ECA, guiando todas as decisões judiciais, administrativas e legislativas que envolvem crianças e adolescentes.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2014, p.32), o princípio da proteção integral, um dos fundamentos exclusivos da tutela jurídica das crianças e adolescentes, garante que além de todos os direitos concedidos aos adultos e das garantias disponíveis para maiores de 18 anos, esses jovens têm o benefício adicional de uma tutela estatal completa e inalienável. Esta tutela visa assegurar-lhes uma vida digna e próspera durante seu processo de amadurecimento. Segundo a melhor interpretação dos princípios, estes são padrões que exigem a criação de normas específicas. Violar um princípio implica não apenas desrespeitar a disposição específica, mas todo o sistema de normas fundamentadas nele.

Nesse sentido, o princípio supramencionado se trata de uma diretriz crucial para garantir que todas as decisões e ações que envolvem crianças e adolescentes no Brasil sejam orientadas pelo objetivo de proporcionar a eles o desenvolvimento pleno e seguro. É um reflexo do compromisso legal e ético de proteger e promover os direitos desses indivíduos em todas as circunstâncias.

“A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos. Assim não sendo, deixa-se de visualizar a proteção integral para se constatar uma proteção parcial, como outra qualquer, desrespeitando-se o princípio ora comentado e, acima de tudo, a Constituição e a lei ordinária. “A proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social” (Nucci, 2014, p. 32).

Em síntese, os avanços na proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, desde sua consolidação na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 até as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), refletem um movimento contínuo em direção à garantia de uma vida digna e ao pleno desenvolvimento desses jovens. A evolução desses direitos, desde sua fundamentação nos princípios universais até sua implementação nas legislações nacionais, demonstra um compromisso crescente com o bem-estar e a proteção integral da infância e juventude.

É imperativo que esses princípios sejam não apenas reconhecidos formalmente, mas também efetivados na prática, assegurando que crianças e adolescentes sejam tratados com o devido respeito às suas individualidades e necessidades específicas, conforme preconizado pelos ideais de dignidade humana e justiça social.

3. A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 Legislação brasileira relacionada à violência sexual e aos direitos das crianças e adolescentes

A legislação brasileira relacionada à violência sexual e aos direitos das crianças e adolescentes constitui um arcabouço jurídico fundamental para a proteção e promoção dos direitos humanos no país. Diversos instrumentos legais foram criados ao longo do tempo visando prevenir, punir e remediar casos de violência sexual, especialmente contra os mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

A trajetória da criminalização da violência sexual no Brasil tem início no Código Penal do Brasil Imperial (1830). Em seu artigo 222 é explicado que a pena por “cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta” era de três a doze anos, caindo para apenas um mês a dois anos “se a violentada for prostituta” (Brasil, 1830).

Segundo Nathália Lima e Arthur Bezerra (2020), no contexto da sociedade escravocrata da época, é evidente a estrutura de poder relacionada à posse, na qual as mulheres escravizadas não eram reconhecidas como detentoras de direitos. Mulheres menores eram consideradas propriedade de seus pais ou tutores, enquanto mulheres casadas, percebidas como “honestas”, eram propriedade de seus maridos. Em quase todos os casos de defloração, rapto ou estupro (exceto aqueles praticados por parentes próximos, em respeito à condenação católica do incesto), as punições eram mitigadas para os réus “que se casarem com as ofendidas”, reforçando a valorização do matrimônio durante o período colonial. No entanto, essa mitigação aplicava-se apenas se o casamento fosse realizado de maneira oficial e em conformidade com os preceitos eclesiásticos.

Por sua vez, o denominado *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*, de 1890, incluiu a penalização de várias formas de violência sexual, tais como atos libidinosos, corrupção

de menores, atentado ao pudor (com vítimas tanto masculinas quanto femininas), defloração, estupro e rapto, sendo que apenas mulheres poderiam ser vítimas deste último. Contudo, ainda há diferenciação de pena quando se leva em consideração a vida sexual da vítima, sendo de um a seis anos de prisão para o homem que “[...] estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”, caindo para seis meses a dois anos se “[...] a estuprada for mulher pública ou prostituta” (Romeiro e Bezerra, 2020).

Posteriormente, houve a substituição do supramencionado código pelo Código Penal de 1940. Nesse sentido, os crimes sexuais continuavam a ser classificados como crimes contra a pessoa, porém agora sob a designação de "crimes contra os costumes", em vez de "crimes contra a honra". Por sua vez, as expressões “mulher honesta” e “mulher virgem” foram removidas apenas em 2001. Desse modo, é possível reconhecer que houve progresso no código ao priorizar a punição dos agressores, reduzindo a culpabilização das vítimas, pelo menos segundo a lei (Romeiro e Bezerra, 2020).

Outro marco importante é a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990. O ECA estabelece direitos fundamentais e garantias para crianças e adolescentes, incluindo proteção contra qualquer forma de violência, abuso ou exploração sexual. Além disso, o estatuto prevê medidas específicas para prevenir e combater a violência sexual, bem como para oferecer assistência integral às vítimas, incluindo atendimento psicológico, médico e social (Brasil, 1990).

Outra legislação importante é a Lei nº 13.431/2017, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Esta lei estabelece diretrizes para a atuação integrada de diferentes órgãos e instituições no atendimento às vítimas de violência, garantindo a proteção de seus direitos e a efetivação de medidas protetivas e socioeducativas (Brasil, 2017).

No que diz respeito especificamente à violência sexual, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) prevê diversos tipos de crimes, como estupro, estupro de vulnerável, assédio sexual, entre outros. Esses crimes são punidos com penas que variam de acordo com a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso, visando garantir a punição adequada dos agressores e a proteção das vítimas.

Atrelado ao Código Penal, surgiu, por expressa previsão constitucional, a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) que dispõe acerca dos crimes considerados de extrema gravidade, entendidos pelo Legislador como os que merecem maior reprovação por parte do Estado, recebendo tratamento diferenciado dos demais delitos (PUREZA, 2021, p. 95). Nesse sentido, o estupro, o estupro de vulnerável, o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável são insuscetíveis de graça, indulto, anistia e fiança. Além disso, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado (Brasil, 1990).

Posteriormente, após o relatório nº 54/2001, publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entrou em vigor a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), que visa proteger meninas e mulheres de violência doméstica e familiar (Pureza, 2021, p. 231). No artigo 2º, a Lei Maria da Penha dispõe que:

“Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência**, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”

Desse modo, embora seu foco principal seja a proteção das mulheres em situações de violência, ela também tem impacto na proteção de meninas vítimas de violência sexual. Isso ocorre porque a lei abrange diversas formas de violência, incluindo a violência sexual, e estabelece medidas protetivas que podem ser aplicadas para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas. Além disso, a Lei Maria da Penha fortalece o sistema de proteção às vítimas ao estabelecer mecanismos de prevenção, assistência e punição aos agressores, contribuindo assim para a criação de um ambiente mais seguro para meninas que sofreram violência sexual. Outrossim, o Brasil é signatário de tratados internacionais que também abordam a questão da violência sexual e dos direitos das crianças e adolescentes, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), entre outros.

3.2 Conceitos e estudos sobre a violência sexual intrafamiliar

Trata-se de violência intrafamiliar a ocorrência que se desenrola dentro do ambiente familiar, abrangendo parentes que residam ou não sob o mesmo teto (Araújo, 2002,

apud Pimental e Araújo, 2006, p. 02). Desse modo, Pimentel e Araújo (2002) classificam as tipologias da violência intrafamiliar, sendo quatro tipos:

A) Negligência: a omissão em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente, manifestando-se quando os pais ou responsáveis deixam de alimentar, vestir adequadamente, ou cuidar de seus filhos de forma apropriada (Pimentel e Araújo, 2002, p. 40).

B) Violência física: refere-se a atos que provocam dor física, indo além do simples dano. Também é conhecida na literatura como síndrome de maus-tratos físicos e abuso físico (Pimentel e Araújo, 2002, p. 40).

C) Violência psicológica: refere-se a atitudes e comportamentos direcionados à criança que causam medo, frustração e ameaçam sua integridade física e psicológica. Isso inclui ameaças verbais com conteúdo violento ou emocional, rejeição, não reconhecimento da criança como sujeito, degradação ou subvalorização, exposição à humilhação pública, atribuição de apelidos depreciativos, surras, reprimendas, castigos, isolamento e exploração (Pimentel e Araújo, 2002, p. 40).

D) Violência sexual: refere-se a atos ou jogos sexuais, relações hetero ou homossexuais entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, com o objetivo de estimular sexualmente essa criança ou adolescente, ou utilizá-la para obter satisfação sexual para si ou para outra pessoa (Pimentel e Araújo, 2002, p. 40).

Nesse sentido, a violência sexual intrafamiliar é um fenômeno complexo e perturbador que ocorre dentro do círculo familiar, envolvendo abusos sexuais cometidos por um membro da família contra outro. Esse tipo de violência pode ocorrer em diversas formas, incluindo o abuso sexual de crianças por pais, irmãos ou outros parentes próximos, bem como abuso sexual de adultos dentro do ambiente familiar. Os impactos psicológicos e emocionais sobre as vítimas são profundos e duradouros, frequentemente afetando negativamente seu bem-estar físico e mental.

A violência sexual intrafamiliar ocorre dentro do ambiente que deveria ser seguro e protetor para a vítima. Nas palavras de Werner (2009, p. 366): “o ofensor é aquele que rompeu com todas as expectativas de proteção, confiança, aconchego, cuidados, trato, deveres e fidelidade aos seus no grupo familiar”.

Os estudos sobre violência sexual intrafamiliar destacam a complexidade das dinâmicas familiares que facilitam e perpetuam esse tipo de abuso. Fatores como desigualdade

de poder, segredo e negação, e problemas de comunicação dentro da família contribuem para a persistência desse comportamento abusivo. Além disso, questões culturais e sociais podem influenciar tanto a ocorrência quanto a resposta a esses casos, tornando crucial uma abordagem sensível e culturalmente informada na prevenção e no tratamento.

As vítimas de violência sexual intrafamiliar muitas vezes enfrentam barreiras emocionais, psicológicas e sociais para buscar ajuda, uma vez que podem sentir medo, vergonha, culpa ou serem ameaçadas pelo agressor. É crucial oferecer apoio psicológico, proteção e assistência adequada a essas vítimas, além de promover a conscientização e ações preventivas para interromper esse ciclo de violência dentro das famílias.

Em suma, o estudo e a compreensão da violência sexual intrafamiliar são fundamentais para desenvolver respostas eficazes e compassivas a um problema tão devastador, buscando proteger os direitos humanos e promover relações familiares saudáveis e seguras para todos os seus membros.

3.3 Impactos psicológicos da violência sexual em crianças e adolescentes

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma questão de extrema gravidade, cujos impactos psicológicos podem ser profundos e duradouros. Essa forma de abuso pode deixar sequelas emocionais devastadoras, afetando não apenas o bem-estar imediato da vítima, mas também sua saúde mental ao longo da vida.

Segundo Sheila Antony e Ediléia de Almeida:

“As mulheres e homens que sofreram violência sexual na infância testemunham a dilacerante dor não cicatrizada. Ao longo de suas vidas, viram-se perdidos na imensidão do sofrimento, chegando a desejar a morte, como fim do tormento vivido” (Antony e Almeida, 2018, p. 191)

Nesse sentido, é evidente que o abatimento da saúde mental é a maior consequência nas vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Yancey e Hansen (referenciados por Williams & Habigzang, 2014, e Antony & Almeida, 2018) destacam as consequências devastadoras para as vítimas de abuso sexual, tais como: manifestações depressivas e comportamento passivo resultantes de sentimento de culpa e vergonha; atos agressivos e uso indevido de substâncias ilegais decorrentes de raiva e indignação; sintomas de ansiedade, estresse pós-traumático e distúrbios alimentares (anorexia, bulimia, obesidade).

Eisenstein (citado por Antony & Almeida, 2018, p.193) acrescenta a essas consequências sequelas físicas, cognitivas e sociais, incluindo: variações no peso do corpo, “dores abdominais, cefaleias, cólicas, distúrbios menstruais, redução da capacidade de concentração, queda no desempenho acadêmico e desafios nas interações íntimas com os colegas”.

Freitas e Farinelle (2016) afirmam que as vítimas de violência sexual assumem equivocadamente a responsabilidade pela agressão sofrida. Outrossim, os ofendidos também apresentam baixa autoestima, insegurança, sentimento de inferioridade e a autoimagem negativa, carregando a sensação de que estão sujas e depreciáveis em razão da situação vivida.

Além disso, Freitas e Farinelle (2016, p. 289) verificaram que vítimas de violência sexual tendem a interromper o tratamento psicoterápico como uma estratégia de fuga, por não conseguirem assimilar os sentimentos de dor ao relembrem do evento traumático durante as sessões.

É notório que, em razão de todas as sequelas emocionais e físicas geradas pelo crime, lidar com a demanda torna-se questão de saúde pública. É crucial que os profissionais de saúde mental e os sistemas de apoio estejam preparados para oferecer intervenções sensíveis e eficazes, visando mitigar os impactos devastadores desse tipo de violência e promover a recuperação e o bem-estar das vítimas.

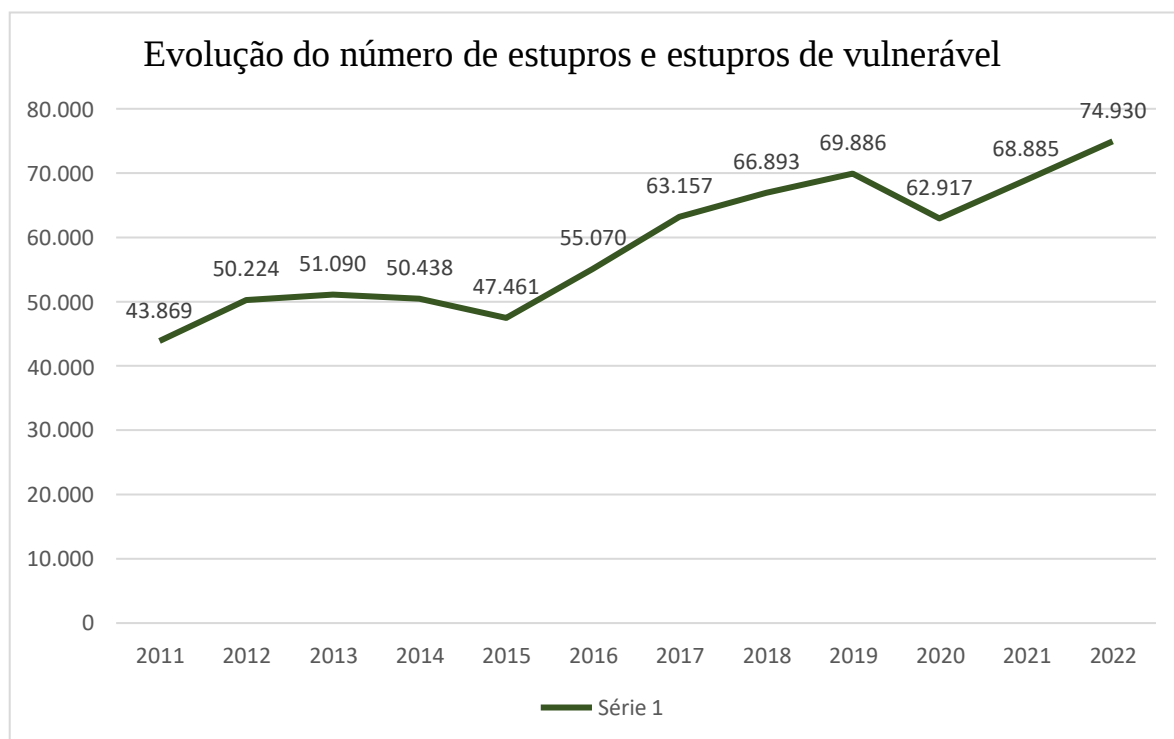
3.4 Levantamento de dados de casos de crimes contra a dignidade sexual no Brasil

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento alarmante no número de casos de violência sexual em todo o mundo. Esta tendência perturbadora não apenas revela uma realidade preocupante, mas também destaca a urgência de abordar e combater esse grave problema social. A violência sexual, em suas diversas formas e manifestações, representa uma violação inaceitável dos direitos humanos e uma tragédia pessoal para as vítimas, destacando a necessidade premente de conscientização, prevenção e apoio às vítimas.

Os dados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 retratam uma situação alarmante, evidenciando um aumento significativo nos casos de estupro e estupro de vulnerável. Segundo o relatório, registrou-se o maior número de ocorrências da história, totalizando 74.930 vítimas. No entanto, é importante ressaltar que esses números são baseados nos casos reportados às autoridades policiais, representando apenas uma parcela da

realidade da violência sexual enfrentada por mulheres, homens, meninas e meninos em todas as faixas etárias. Em comparação com 2021, a taxa de estupro e estupro de vulnerável aumentou em 8,2%, atingindo 36,9 casos para cada grupo de 100 mil habitantes.

Os dados apresentados incluem tanto os casos de estupro, totalizando 18.110 vítimas em 2022, o que representa um aumento de 7% em comparação ao ano anterior, quanto os casos de estupro de vulnerável, que alcançaram um total de 56.820 vítimas, refletindo um aumento de 8,6%. Dentre essas vítimas, 24,2% eram homens e mulheres com mais de 14 anos, enquanto 75,8% eram considerados incapazes de consentir, seja devido à idade (menores de 14 anos) ou por outras razões (deficiência, enfermidade, etc.).



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Polícia Civil do Estado do Amapá; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Roraima; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ainda de acordo com o relatório mencionado, as crianças e adolescentes ainda são as principais vítimas da violência sexual, representando 10,4% das vítimas de estupro. Entre essas vítimas, 10,4% eram bebês e crianças com idade entre 0 e 4 anos, 17,7% tinham entre 5 e 9 anos, e 33,2% estavam na faixa etária de 10 a 13 anos. Em outras palavras, 61,4% das

vítimas tinham no máximo 13 anos de idade. Aproximadamente 8 em cada 10 vítimas de violência sexual eram menores de idade.

Ao analisarem os perpetradores dos abusos de acordo com a idade das vítimas, as pesquisadoras observaram alguns padrões significativos. Entre as crianças e adolescentes de 0 a 13 anos que foram vítimas de estupro no último ano, os principais agressores são familiares, representando 64,4% dos casos, enquanto 21,6% são conhecidos da vítima, mas sem laços familiares. É importante ressaltar que os dados coletados revelaram uma informação crucial: 7,8% dos casos foram inicialmente registrados como perpetrados por parceiros ou ex-parceiros íntimos, mas foram posteriormente reclassificados e incluídos na categoria de "outros conhecidos", devido à impossibilidade de pessoas nessa faixa etária consentirem em atividades sexuais. Apenas 13,9% das ocorrências foram atribuídas a agressores desconhecidos das vítimas.

Relação entre vítima e autor para registro de estupro e estupro de vulnerável, por idade. Brasil, 2022

	Até 13 anos	14 anos e +
Parceiro íntimo	-	14,2
Ex-parceiro íntimo	-	10,2
Familiar	64,4	37,9
Outros conhecidos	21,6	15,0
Desconhecido	13,9	22,8

Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Em relação ao local onde o crime ocorreu, a residência emerge como o cenário mais comum: em média, 68,3% dos casos combinados de estupro e estupro de vulnerável aconteceram na residência da vítima. Notavelmente, a proporção de estupros de vulnerável que ocorrem em casa é ainda mais alta, representando 71,6% dos casos, enquanto nos estupros comuns à média foi de 57,8%. Surpreendentemente, a via pública, geralmente considerada no imaginário social como o local de maior insegurança, foi mencionada como o local do crime

em apenas 17,4% dos registros de estupro e em 6,8% dos casos de estupro de vulnerável. Em média, apenas 1 em cada 10 casos de estupro/estupro de vulnerável no Brasil aconteceu em via pública.

Local em que ocorreu o estupro ou estupro de vulnerável

Brasil - 2022

Local	Estupro	Estupro de vulnerável	Estupro + Estupro de Vulnerável
Residência	57,8	71,6	68,3
Via Pública	17,4	6,8	9,4
Escola	1,0	2,6	2,2
Hospital	1,1	0,8	0,9
Área Rural	2,9	3,3	3,2
Outros	19,8	14,8	16,0

Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Em resumo, ao observar os casos de estupros e estupros de vulnerável ocorridos em 2022, é notório que se trata de um tipo de violência predominantemente intrafamiliar, ocorrendo no ambiente doméstico e durante o dia, com as principais vítimas sendo pessoas vulneráveis. Esses são elementos que tornam o combate a esse tipo de violência sexual extremamente desafiador.

4 A REMOÇÃO, NO REGISTRO CIVIL, DA FILIAÇÃO OU DO SOBRENOME DO AGRESSOR CONDENADO POR CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

4.1 A filiação e o poder familiar previstos no código civil brasileiro (lei nº 10.406/2002)

Nos termos do art. 9º, I, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), o nascimento será registrado em registro público. Nesse sentido, a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrado no Registro Civil, conforme art. 1.603 do diploma legal supramencionado. Ademais, segundo o art. 1.610 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), o reconhecimento de paternidade não pode ser revogado, ainda que por testamento.

Segundo Flávio Tartuce (2023, pág. 2.714), “a filiação é o vínculo jurídico que une os pais aos filhos, estabelecendo uma relação de primeiro grau entre ascendentes e descendentes”. Essa conexão é governada pelo princípio da igualdade entre todos os filhos, segundo art. 227, § 6º, da Constituição Federal e art. 1.596 do Código Civil.

A filiação existe para além do vínculo biológico. De acordo com Tartuce (2023), a filiação pode ser biológica, socioafetiva, presumida ou legal, existindo a possibilidade do reconhecimento jurídico da coexistência de mais de um vínculo materno ou paterno, fato denominado como “multiparentalidade”. Tal termo é reconhecido judicialmente, havendo, inclusive, posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da multiparentalidade paterna ou materna, com o reconhecimento de vínculos indissolúveis, *in verbis*:

“A paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Recurso Extraordinário 898.060, originário do Estado de Santa Catarina, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no Informativo n. 840 da Corte)”.

A relevância da inclusão de diversos tipos de filiação no Direito Brasileiro está na compreensão de que o vínculo é válido para todas as finalidades, abrangendo questões alimentares e de sucessão (Tartuce, 2023). No que tange aos efeitos sucessórios, na VIII Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal em abril de 2018, foi aprovado o Enunciado n. 632, o qual estipula que “em situações de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Tornou-se notório que a responsabilidade para com os filhos é decorrente tanto da paternidade quanto da maternidade, sejam estas biológicas, socioafetivas, presumidas ou legais. Nesse critério de entendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) adapta-se às transformações e progressos nas relações familiares, inerentes ao contexto histórico atual, impondo aos pais o dever de garantir aos filhos menores de idade o sustento, a

guarda, a educação, e demais responsabilidades, conforme disposto em seus artigos 21 e 22, *in verbis*:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (Brasil, 1990).

Nessa perspectiva, surge o poder familiar, que se trata dos direitos e responsabilidades que os pais assumem em relação aos seus filhos, com a finalidade de assegurar o bem-estar da família e fomentar uma convivência pacífica entre todos os membros. Estes poderes são concedidos aos pais com o intuito de proteger as crianças e adolescentes de possíveis ameaças e prepará-los para os desafios da vida (Tamassia, 2009).

Conforme dispõe o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seu artigo 1.634, o poder familiar engloba, quanto aos filhos: a) a criação e educação; b) exercer a guarda; c) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem, viajarem ao exterior e mudarem sua residência permanentemente para outro Município; d) nomear-lhes tutor; e) representá-los judicial ou extrajudicialmente; f) reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; g) exigir-lhes respeito.

Sob esse olhar, o art. 1.635 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) impõe hipóteses de extinção do poder familiar, a qual ocorre pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, adoção ou decisão judicial, na forma do art. 1.638 do Código Civil. Além disso, o art. 1.638, II, b, do Código Civil, apresenta como hipótese de perda do poder familiar por ato judicial quando se praticar contra o filho, filha ou outro descendente estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Portanto, é notória a tentativa de proteção, na área cível, das crianças e dos adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual. No entanto, a perda do poder familiar influenciaria tão somente na obrigação e no direito de gerir a vida dos filhos, não sendo a medida mais adequada para a situação.

4.2 O registro civil de pessoas naturais e sua averbação

No Brasil, o registro civil das pessoas naturais é um sistema fundamental administrado pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Segundo Marcelo Rodrigues (2022, pág. 157), “o registro civil de pessoas naturais é uma atividade à qual a lei confere a responsabilidade pelo registro dos mais significativos eventos jurídicos relacionados à pessoa física”. O nascimento, casamento, conversões de uniões estáveis em casamento e morte, acompanhados por mudanças de extrema importância como filiação, nome civil, gênero, adoção, tutela, interdição, ausência, morte presumida, justificação de óbito, separação, divórcio e escolhas de nacionalidade, destacam-se nessas prestações de serviços.

Desse modo, dispõe o artigo 9º do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2022) que serão registrados em registro público: I - os nascimentos, casamentos e óbitos; II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz; III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Além de garantir a identidade legal dos indivíduos, o registro civil proporciona acesso a direitos e benefícios sociais, como a obtenção de documentos como RG e CPF. O processo de registro é regulamentado por normas específicas e visa assegurar a precisão e autenticidade das informações pessoais, contribuindo para a organização e proteção dos direitos civis no país.

No contexto legal brasileiro, todo indivíduo possui o direito fundamental ao nome, compreendendo tanto o prenome quanto o sobrenome conforme dispõe o artigo 16 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2022). O prenome é escolhido pelos pais ou responsáveis no momento do registro de nascimento, enquanto o sobrenome pode ser determinado pela filiação biológica ou socioafetiva. Esses nomes não apenas identificam a pessoa perante a sociedade e as instituições, mas também são essenciais para a sua individualidade e integração social, garantindo o exercício pleno de seus direitos civis e sociais ao longo da vida (Tartuce, 2020, p. 234).

A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), modificada pela Lei 14.382/2022 que instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), estabelece regras específicas para o tratamento do nome. O artigo 58 desta legislação determina que o prenome é definitivo, permitindo, no entanto, a substituição por apelidos públicos notórios. Historicamente, era mais comum alterar o prenome do que o sobrenome, considerando que o nome, em sua totalidade, abrange aspectos tanto de ordem pública quanto privada (Tartuce, 2020, p. 236).

Anteriormente à Lei do SERP, a modificação dos componentes do nome podia ocorrer por meio de uma ação judicial específica, cuja sentença deveria ser registrada no cartório de registro das pessoas naturais. Essa possibilidade continua válida para alguns casos no atual sistema regulamentar, conforme explica o professor Flávio Tartuce (2020, p. 237):

- a) Substituição do nome que expõe a pessoa ao ridículo ou a embaraços, inclusive em casos de homônimos (nomes iguais). Exemplos: Jacinto Aquino Rego, Sum Tim Am, João Um Dois Três de Oliveira Quatro, Francisco de Assis Pereira (nome do maníaco do parque). Sobre essa possibilidade, destaque-se o seguinte aresto: “a simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro. Contudo, uma das reais funções do patronímico é diminuir a possibilidade de homônimos e evitar prejuízos à identificação do sujeito a ponto de lhe causar algum constrangimento, sendo imprescindível a demonstração de que o fato impõe ao sujeito situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, que possam atingir diretamente a sua personalidade e sua dignidade, o que foi devidamente comprovado no caso dos autos” (STJ, REsp 1.962.674/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022).
- b) Alteração no caso de erro de grafia crasso, perceptível de imediato. Exemplos: Frávio, Orvardo, Cráudio.
- c) Adequação de sexo ou de gênero, conforme entendimento jurisprudencial superior antes mencionado, do STF e STJ, podendo ocorrer no âmbito extrajudicial, perante o cartório de Registro Civil, e sem a necessidade de cirurgia prévia ou laudo médico.
- d) Introdução de alcunhas, apelidos sociais ou cognomes. Exemplos: Lula, Xuxa, Tiririca. Acrescente-se que a jurisprudência superior também admite a alteração do prenome em hipótese fática de posse e uso contínuo de apelido social. Conforme trecho de interessante ementa, “caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos” (STJ, REsp 1.217.166/MA, 4.ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14.02.2017, DJe 24.03.2017). Na situação descrita, a autora alterou seu prenome de Raimunda para Danielle. Essa forma de julgar tem o meu total apoio doutrinário.
- e) Introdução do nome do cônjuge ou convivente e sua retirada, em havendo divórcio ou dissolução da união estável. Sobre essas hipóteses, o Provimento 82 do Conselho Nacional de Justiça, de 3 de julho de 2019, facilitava a alteração do nome dos genitores, pela via extrajudicial, sem a necessidade de buscar socorro ao Poder Judiciário, o que é louvável. Conforme o seu art. 1.º, “poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva”. Como se verá, o tema foi alterado pela Lei do SERP.
- f) Introdução do nome do pai ou da mãe, havendo reconhecimento posterior de filho ou adoção. Sobre o reconhecimento de filho ou de filiação, a alteração do nome também pode atingir parentes do reconhecido, inclusive na via extrajudicial. Exatamente nessa linha prevê o Enunciado n. 122, aprovado na II Jornada de g) h) i) j) Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em agosto de 2021: “o direito à inclusão de sobrenome em virtude do reconhecimento de filiação se estende aos descendentes e cônjuge da pessoa reconhecida, faculdade a ser exercida por mero requerimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de decisão judicial”.

- g) Para tradução de nomes estrangeiros como John (João) e Bill (Guilherme).
- h) Havendo coação ou ameaça decorrente da colaboração com apuração de crime (proteção de testemunhas), nos termos da Lei 9.807/1999.
- i) Para inclusão do sobrenome de um familiar remoto, conforme o entendimento jurisprudencial anterior (TJMG, Acórdão 1.0024.06.056834-2/001, 1.ª Câmara Cível, Belo Horizonte, Rel. Des. Armando Freire, j. 04.09.2007, DJMG 19.09.2007). Anote-se, contudo, que a questão não é pacífica na jurisprudência nacional estadual. Muitas vezes, essa introdução de sobrenome familiar remoto visa a obtenção de outra cidadania. Entendo que não deve haver óbice para tal intuito, valorizando-se o nome de família como direito da personalidade indeclinável. Ademais, nas hipóteses de obtenção posterior de dupla cidadania, o STJ já entendeu pela possibilidade de inclusão de nome estrangeiro de familiar remoto, para se evitar constrangimentos na identificação da pessoa (decisão da sua Terceira Turma, por maioria, em maio de 2016, no julgamento do Recurso Especial 1.310.088).
- j) Para inclusão do nome de família do padrasto ou madrasta por enteado ou enteada (art. 57, § 8.º, da Lei 6.015/1976, incluído pela Lei 11.924/2009, de autoria do falecido Deputado Clodovil Hernandes). Anote-se a existência de decisões judiciais aplicando a louvável inovação (por todos: TJRS, Agravo de instrumento 70058578360, 8.ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, j. 10.04.2014; TJSP, Apelação Cível 0206401-04.2009.8.26.0006, Rel. Des. João Pazine Neto, 3.ª Câmara de Direito Privado, j. 27.08.2013 e TJSC, Acórdão 2010.020381-0, 2.ª Câmara de Direito Civil, Videira, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 14.07.2011, DJSC 03.08.2011, p. 139). Como se verá a seguir, esse comando foi modificado pela Lei do SERP (Lei 14.382/2022), possibilitando-se a alteração extrajudicial do nome nesse caso, diretamente no Cartório de Registro Civil.
- k) Nos casos de abandono afetivo do genitor, excluindo-se o sobrenome paterno em casos tais. Como se retira de ementa do Superior Tribunal de Justiça, publicada no seu Informativo n. 555, “o direito da pessoa de portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno e, especialmente, corresponda à sua realidade familiar, sobrepõe-se ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos. Sendo assim, nos moldes preconizados pelo STJ, considerando que o nome é elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar, conclui-se que o abandono pelo genitor caracteriza o justo motivo de o interessado requerer a alteração de seu nome civil, com a respectiva exclusão completa dos sobrenomes paternos. Precedentes citados: REsp 66.643/SP, 4.ª Turma, DJ 21.10.1997; e REsp 401.138-MG, 3.ª Turma, DJ 26.06.2003” (STJ, REsp 1.304.718/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18.12.2014, DJe 05.02.2015).
- l) Nas hipóteses fáticas em que o pai descumpra o compromisso firmado com a mãe de dar um determinado nome à criança. Consoante aresto do Superior Tribunal de Justiça do ano de 2021, “nomear o filho é típico ato de exercício do poder familiar, que pressupõe bilateralidade, salvo na falta ou impedimento de um dos pais, e consensualidade, ressalvada a possibilidade de o juiz solucionar eventual desacordo entre eles, inadmitindo-se, na hipótese, a autotutela. O ato do pai que, conscientemente, desrespeita o consenso prévio entre os genitores sobre o nome a ser dado ao filho, acrescentando prenome de forma unilateral por ocasião do registro civil, além de violar os deveres de lealdade e de boa-fé, configura ato ilícito e exercício abusivo do poder familiar, sendo motivação bastante para autorizar a exclusão do prenome indevidamente atribuído à criança que completará 4 anos em 26.05.2021 e que é fruto de um namoro que se rompeu logo após o seu nascimento. É irrelevante apurar se o acréscimo unilateralmente promovido pelo genitor por ocasião do registro civil da criança ocorreu por má-fé, com intuito de vingança ou com o propósito de, pela prole, atingir à genitora, circunstâncias que, se porventura verificadas, apenas servirão para qualificar negativamente a referida conduta” (STJ, REsp 1.905.614/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.05.2021, DJe 06.05.2021).

No que tange à alteração posterior de sobrenomes, estabelece a Lei de Registro Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973), em seu artigo 57, algumas hipóteses acerca da modificação, sendo elas: I) inclusão de sobrenomes familiares; II) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado; V) a averbação do nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional; VI) alteração de nome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime; VII) averbação do nome de família do padrasto ou da madrasta pelo enteado.

Nesse sentido, a legislação brasileira estabelece de forma notória a regra da inalterabilidade do nome civil. De acordo com as normas vigentes, o prenome é definitivo, salvo em casos excepcionais previstos em lei, como a substituição por apelidos públicos notórios. Essa inalterabilidade reflete a importância atribuída ao nome como um atributo essencial da identidade individual, protegendo-o de alterações frequentes e garantindo sua estabilidade jurídica e social ao longo da vida das pessoas.

Acerca do tema, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, no REsp n. 1.514.382/DF, afirmou:

"A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/73), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros" (REsp n. 1.514.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 27/10/2020).

A questão da mudança de nome no contexto jurídico brasileiro suscita debates sobre a proteção da dignidade humana e os limites da legislação. Em situações onde a preservação da dignidade individual é claramente afetada, surge a discussão sobre a possibilidade de alteração do nome, mesmo diante de uma estrutura legal aparentemente rígida. Nas palavras do professor Cristiano Chaves (2011):

"É de se reconhecer, assim, a possibilidade de mudança excepcional do nome nos casos em que a proteção da dignidade humana esteja evidenciada, sendo impossível, por óbvio, uma limitação legal taxativa. Seja qual for o caso, se a dignidade humana reclamar, admite-se a mutação. Não é por outro motivo que o Superior Tribunal de

Justiça, proclamando esse entendimento, permitiu que um filho, abandonado pelo seu genitor, apesar de reconhecida a paternidade, alterasse seu nome patronímico” (Chaves, 2011).

Por sua vez, o artigo 1.604 do Código Civil dispõe que: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro do nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Desse modo, segundo Flávio Tartuce (2023), o dispositivo legal informa que não será possível a negação da paternidade pós registro, ocorrendo salvo quando há erro ou falsidade registral.

Nesse sentido, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial: Resp 1814330 SP 2019/0133138-0, destaca-se:

“[...] Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. [...] (STJ - REsp: 1814330 SP 2019/0133138-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2021)”

O registro civil das pessoas naturais no Brasil desempenha um papel fundamental na estrutura jurídica e social, garantindo a identidade e os direitos dos indivíduos ao longo de suas vidas. Ao regulamentar eventos como nascimentos, casamentos, óbitos e alterações importantes como filiação e nome civil, o sistema assegura não apenas a organização administrativa, mas também a proteção da dignidade humana.

A discussão sobre a possibilidade de mudança de nome, embora sujeita a critérios rigorosos, revela a flexibilidade do ordenamento jurídico em casos excepcionais, onde a preservação da dignidade individual é preponderante, de modo a equilibrar a estabilidade das relações civis com a necessidade de proteção dos direitos individuais, resguardando assim a integridade e a autenticidade dos registros civis no país.

Podemos, portanto, resumir o conteúdo abordado pelo dispositivo em questão com entendimento de que, em geral, não é permitida a alteração do registro de nascimento, exceto nos casos supramencionados. No entanto, é necessário expandir esse entendimento, fato que exigiria mudanças na legislação para possibilitar não somente a perda do poder familiar, como

também a exclusão, no registro civil, da filiação ou do sobrenome do agressor condenado por crime de violência sexual.

4.3 As sanções cíveis na proteção das vítimas de violência sexual

As sanções civis na proteção das vítimas de violência sexual possuem extrema importância no contexto jurídico e social contemporâneo. Diante da gravidade desse tipo de violência e da necessidade de promover justiça e reparação às vítimas, as sanções civis desempenham um papel crucial.

As sanções civis referem-se às medidas legais impostas pelo sistema judicial que buscam compensar as vítimas por danos sofridos, sejam eles físicos, emocionais, psicológicos ou financeiros. Contudo, primeiramente se faz necessário o entendimento acerca do conceito de responsabilidade civil.

Fernando Noronha, em seu livro “Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil” afirma que “numa acepção bem ampla, a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar os danos causados a outrem, pela violação de direitos alheios.” (2010, p. 147).

Assim, podemos entender a responsabilidade civil como uma salvaguarda para os direitos violados, impondo ao causador do dano a obrigação de repará-lo. Este é um princípio fundamental do direito, presente nos artigos 186 e 927 do Código Civil. No caso da violência sexual, essas sanções visam não apenas oferecer uma compensação monetária, mas também reconhecer o trauma enfrentado pela vítima, responsabilizar o agressor e dissuadir futuros comportamentos criminosos.

Cláudia Soares Guizani faz a seguinte distinção entre a responsabilidade civil e a penal:

[...]. Em ambos os casos existe um ato considerado ilícito. No ilícito penal o direito lesado é um direito público. De acordo com a gravidade do ilícito, a sociedade aplica ao infrator as penas previstas, visando a punição do agente infrator e a compensação da vítima, garantindo que seja feita justiça. No ilícito civil o direito lesado é o privado, cabendo a vítima a reparação do dano que sofreu. Sendo a reação da sociedade a indenização a ser exigida pela vítima ao agente que cometeu o ato ilícito, tornando-se esta a pena. Assim, o que se busca é a reparação do dano, que pode ser patrimonial ou moral, em prol do lesionado, com o caráter educativo e punitivo ao infrator (GUIZANI, 2011, p. 21).

Uma das principais vantagens das sanções civis na proteção das vítimas de violência sexual é a possibilidade de oferecer uma forma de justiça que vai além da punição criminal. Enquanto as sanções penais buscam principalmente a punição do agressor, as sanções civis proporcionam às vítimas a oportunidade de buscar reparação pelos danos sofridos. Isso pode incluir o pagamento de despesas médicas e terapêuticas, compensação por danos emocionais e perda de renda, além de medidas que possibilitem o afastamento da vítima e de seu agressor.

Como exemplo de sanção civil que possibilita o afastamento da vítima de seu agressor está a perda do poder familiar, prevista no artigo 1.638 do Código Civil Brasileiro e Artigos 19, 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, uma das hipóteses da perda de poder familiar ocorre em caso de praticar contra filho, filha ou outro descendente estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão, conforme dispõe artigo 1.638, parágrafo único, inciso II, alínea b).

Nesse sentido, o entendimento de Flávio Tartuce (2023) acerca do Poder Familiar:

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto [...] (Tartuce, 2023, p. 2796).

A perda do poder familiar em casos de estupro de vulnerável é uma medida legal crucial para garantir a proteção e o bem-estar da vítima. Diante de um ato tão abominável e traumático, é fundamental que o agressor seja responsabilizado não apenas criminalmente, mas também civilmente.

A perda do poder familiar representa uma forma de punição efetiva, retirando do agressor qualquer autoridade sobre a vítima, bem como quaisquer benefícios legais ou financeiros que possam advir dessa relação. Além disso, essa medida visa proteger a vítima de possíveis novos abusos e assegurar seu direito à segurança e à dignidade, promovendo assim uma forma de reparação e prevenção diante de uma violência tão grave.

Apesar do potencial das sanções civis na proteção das vítimas de violência sexual, sua eficácia muitas vezes é limitada devido a desafios significativos. Isso inclui dificuldades em comprovar danos tangíveis, como os emocionais e psicológicos, bem como barreiras institucionais e sociais que dificultam o acesso à justiça para as vítimas.

Para melhorar essa eficácia, é crucial enfrentar esses desafios e implementar medidas que facilitem o acesso à justiça, como fortalecer leis de proteção, capacitar profissionais para lidar com sensibilidade e eficácia com casos de violência sexual, e oferecer apoio contínuo às vítimas durante o processo judicial. Embora as sanções civis desempenhem um papel vital na proteção das vítimas, é essencial um compromisso coordenado de toda a sociedade para garantir sua eficácia e oferecer o apoio e justiça necessários às vítimas.

4.4 Da exposição do projeto de lei nº 842/2020

O Projeto de Lei 842/2020, proposto pela Comissão Especial de Direito Civil (CEDCivil) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás (OAB-GO) e entregue ao deputado federal Delegado Waldir (PSL), tem como objetivo remover os nomes dos genitores agressores dos registros de nascimento dos filhos, garantindo ao mesmo tempo seus direitos sucessórios e outros direitos decorrentes da filiação, através de modificações no Código Civil brasileiro.

Nesse sentido, a proposta de alteração legislativa tem como objetivo alterar a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a averbação da exclusão, no registro civil, da filiação, bem como do sobrenome do genitor (a) que for condenado por crime de violência sexual, lesão corporal de natureza grave ou gravíssima ou de tortura cometidos contra seu filho (a).

Dessa forma, o supramencionado projeto propõe as seguintes alterações na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

[...] passa a vigorar acrescida do art. 1.638-A, com a seguinte redação:

Art. 1.638-A. Além dos casos previstos para perda do poder familiar, o filho (a) ou seu representante legal poderão requerer judicialmente, em procedimento autônomo, a exclusão da informação de filiação do registro civil, bem como a exclusão do sobrenome que tenha vinculação com o agressor nos casos de 2 condenação por crime de violência sexual, lesão corporal de natureza grave ou gravíssima ou de tortura.

§1º Os direitos do ofendido decorrentes do vínculo familiar com o agressor ficam resguardados, inclusive aqueles inerentes à sucessão e aos alimentos.

§2º A alteração prevista na presente lei alcança aquele que tenha parentesco de colateralidade até o segundo grau com o agressor.

Além disso, também é apresentada como proposta a alteração da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), *in verbis*:

[...]passa a vigorar acrescida do art. 57-A, com a seguinte redação:

Art. 57-A. Será autorizada a exclusão da informação de filiação contendo o nome do agressor do registro civil, bem como a exclusão do sobrenome, nos casos em que o genitor (a) seja condenado por crime de violência sexual, lesão corporal de natureza grave ou gravíssima ou de tortura.

Segundo o que se dispõe na justificativa do projeto de lei 842/2020, considerando o cenário atual da nossa sociedade, marcado pelo aumento dos delitos perpetrados por pais contra seus filhos, é imperativo elevar a penalidade civil nessas circunstâncias, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

De fato, tendo em vista os fatos narrados, as pesquisas de dados e doutrinárias realizadas e que constam no Trabalho de Conclusão de Curso, é possível verificar que há uma necessidade de alteração do Código Civil Brasileiro e da Lei de registros Públicos, visando a garantia e a proteção da integridade física e psicológica da criança e do adolescente vítima de crimes contra a dignidade sexual por aquele que deveria ser seu/sua guia e educador(a).

4.5 Considerações acerca da carência da sanção cível de remoção, no registro civil, da filiação ou do sobrenome do agressor condenado por crime contra dignidade sexual em âmbito familiar

O registro civil das pessoas naturais no Brasil desempenha um papel fundamental na estrutura jurídica e social, assegurando a identidade e os direitos individuais ao longo da vida. Ao regular eventos como nascimentos, casamentos, óbitos e mudanças importantes como filiação e nome civil, o sistema não só organiza aspectos administrativos, mas também protege a dignidade humana. A discussão sobre a mudança de nome, embora rigorosa em seus critérios, demonstra a flexibilidade do ordenamento jurídico em situações excepcionais, onde a preservação da dignidade individual é primordial.

A remoção no registro civil da filiação ou do sobrenome do agressor condenado por crime contra a dignidade sexual em âmbito familiar é um tema de grande relevância no contexto jurídico contemporâneo. Esta medida visa trazer justiça e proteção para as vítimas, ao mesmo tempo em que reflete a preocupação da sociedade em punir condutas que violem os direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à integridade física e psicológica.

De acordo com as informações apresentadas nos capítulos precedentes, é possível identificar sanções cíveis que viabilizam uma tentativa de compensação por danos decorrentes de violência sexual. Entre essas medidas estão a reparação por dano moral, o ressarcimento de despesas e custos com tratamentos, bem como a perda do poder familiar nos casos em que o crime é cometido por membros da família.

Contudo, as referidas medidas, em certas eventualidades, podem não figurar como a alternativa mais efetiva. A seriedade da violência sexual, passível de provocar danos psicológicos de caráter duradouro, requer uma abordagem distinta no contexto jurídico civil.

Nesse sentido, a exclusão do nome do genitor do registro civil emerge como uma medida também buscada, considerando que a exposição contínua da vítima ao nome do agressor na documentação oficial pode resultar em uma “retraumatização”, reavivando memórias dolorosas.

Essa medida, além de representar uma forma de reparação simbólica para as vítimas, também serve como um mecanismo dissuasório contra futuras condutas abusivas por parte do agressor e de outros membros da família. Ao remover a filiação ou o sobrenome do agressor do registro civil, a sociedade reforça sua posição de repúdio à violência sexual e reafirma seu compromisso com a proteção dos direitos humanos e da dignidade de todos os indivíduos, especialmente daqueles mais vulneráveis.

Existem processos judiciais que buscam alcançar o propósito delineado nesta monografia, cujo argumento em favor da mencionada sanção civil se baseia na viabilidade de proporcionar uma existência digna para aqueles que necessitam da alteração solicitada. Tal providência, na medida do possível, pode contribuir para atenuar, em certa medida, o sofrimento psicológico decorrente das lembranças de crueldade sofridas durante a infância ou adolescência, afastando a vítima da aflição e angústia associadas a tais eventos. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO/CERCEAMENTO DE DEFESA – CONFUSÃO COM O MÉRITO – SUPRESSÃO DO NOME DO PAI ADOTIVO E DOS AVÓS PATERNOS – ABUSO SEXUAL PELO PAI – REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE REGISTRO PÚBLICO PREENCHIDOS – PRESENÇA DO CARÁTER EXCEPCIONAL E O JUSTO MOTIVO – POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME – ARTIGOS 56, 57 E 58, TODOS DA LEI Nº 6.015/73 – RECURSOS PROVIDOS. A pretendida supressão dos nomes do seu pai adotivo e dos avós paternos do registro civil, na hipótese de abuso sexual sofrido pelo pai, constitui motivo idôneo para relativizar a regra de imutabilidade do registro civil, se

enquadrando nas "situações excepcionais" previstas nos artigos 56, 57 e 109 da Lei nº 6.015/73. Aliás, impor a manutenção do nome de "pai" adotivo no registro civil da autora, no caso, não apenas lhe causaria sofrimento, como violaria frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conduzindo-a novamente à posição de vítima, agora psicológica, diante do fardo de ter que carregar em seus registros o nome do seu estuprador. (TJMT 10034714220198110007 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 16/12/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2021)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO. EXTINÇÃO. Em que pese seja reconhecida a imutabilidade do nome em nosso ordenamento jurídico, diante do reconhecimento do alegado abuso sexual sofrido pelo pai socioafetivo, cabível a exclusão do seu sobrenome dele em seu assento de nascimento. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074817453, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/09/2017).(TJ-RS - AC: 70074817453 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 27/09/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PLEITO PARA A ALTERAÇÃO DE SOBRENOME DO POSTULANTE E REJEIÇÃO EM RELAÇÃO AO SEU PRENOME. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO PARA A DESVINCULAÇÃO EM RELAÇÃO AO PAI BIOLÓGICO DE QUEM POSSUI O MESMO ANTENOME. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO NOS AUTOS INDICANDO A OCORRÊNCIA DE TRAUMAS PSICOLÓGICOS EM RAZÃO DE ASSOCIAÇÃO COM O GENITOR COM QUEM NÃO TEVE QUALQUER CONVÍVIO OU RELAÇÃO DE AFETO. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A CONCEPÇÃO DO RECORRENTE SE DEU POR ESTUPRO E NOTICIA-SE A OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES PERPETRADAS PELO GENITOR CONTRA A GENITORA DO INSURGENTE. VERIFICADA A OJERIZA DO POSTULANTE AO PAI. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO A TERCEIROS. FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA LEGAL DE IMUTABILIDADE ANTE A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEGÁVEL DIREITO DE PERSONALIDADE DE PORTAR UM PRENOME E UM SOBRENOME QUE NÃO ACARRETE DESCONFORTO, AFLIÇÃO E REPULSA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-SC - APL: 03093915620178240036, Relator: Carlos Roberto da Silva, Data de Julgamento: 08/04/2021, Sétima Câmara de Direito Civil).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. NOME. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. GENITOR CONDENADO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA A GENITORA DO FILHO.JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA OU PREJUÍZO A TERCEIROS. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME.RELATIVIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, sendo possível a alteração do sobrenome em hipóteses excepcionais e desde que não haja prejuízo à segurança jurídica. A exigência de registro do sobrenome paterno ao nome do filho deve ser afastada quando constatado que, em vez de fortalecer os direitos da personalidade do indivíduo, acaba por ofender a sua integridade moral, violando, assim, valores intrínsecos inerentes à pessoa humana. Caso em que a pretensão de supressão do sobrenome do genitor, condenado por estupro de vulnerável praticado contra a genitora, quando ela contava com 11 anos, enquadra-se na condição de situação excepcional a autorizar a modificação do nome - ou, na hipótese, na não inclusão do sobrenome -, porquanto notadamente não se trata de mero capricho do requerente, mas sim de um justo motivo de ordem moral

e psicológica. Ademais, diante da tenra idade da criança - nascido em 07.04.2021 -, não há sequer que se falar em risco de prejuízo a terceiros. Precedentes do TJRS e do STJ. Apelação provida.(Apelação Cível, Nº 50022717920218210007, Sétima Câmara Cível,Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em:30-03-2023).

A partir da análise do supramencionado entendimento jurisprudencial, é notório que a pretensão de supressão do sobrenome do genitor, condenado por crimes sexuais, enquadra-se na condição de situação excepcional a autorizar a modificação do nome, tratando-se de justo motivo de ordem moral e psicológica pelos danos sofridos às vítimas

No entanto, é importante ressaltar que a remoção no registro civil da filiação ou do sobrenome do agressor não é uma medida trivial e deve ser aplicada com cautela e de acordo com os princípios legais estabelecidos. É necessário considerar os direitos e interesses de todas as partes envolvidas, garantindo um equilíbrio entre a justiça para as vítimas e o respeito aos direitos do agressor, conforme preconizado pelo ordenamento jurídico.

Em suma, a remoção no registro civil da filiação ou do sobrenome do agressor condenado por crime contra a dignidade sexual em âmbito familiar representa um importante avanço na proteção das vítimas e na promoção da justiça social. Trata-se de uma medida que reflete a evolução dos valores sociais e jurídicos, buscando garantir um ambiente seguro e respeitoso para todos os membros da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de violência, segundo o dicionário Aurélio, abrange desde ações físicas agressivas até formas de constrangimento moral, destacando-se como fenômeno social desde o século XIX. No contexto brasileiro, essa violência está enraizada em uma cultura histórica e estrutural, exercendo influência direta sobre o desenvolvimento do Direito Penal no país.

A legislação penal especial, exemplificada pela Lei Maria da Penha, representa uma resposta jurídica específica às necessidades da sociedade. Atualmente, o Direito Penal brasileiro evoluiu para desempenhar um papel mais simbólico e preventivo, refletindo as transformações sociais e jurídicas contemporâneas. Essa abordagem não apenas protege os bens jurídicos fundamentais, mas também regula diversas interações entre indivíduos na sociedade.

Além disso, a Constituição Federal do Brasil de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (artigo 1º, inciso III). Conforme destacado por Ingo Sarlet (2002), esse princípio é inalienável e essencial a todos os indivíduos, independentemente de suas características específicas. Ele permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, orientando a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, sendo fundamental para garantir condições dignas de vida e promover o desenvolvimento integral de cada pessoa.

Originado do princípio da dignidade da pessoa humana, surge o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que assegura uma proteção ampliada, ultrapassando quaisquer limitações impostas pela legislação que possam restringir o exercício pleno de seus direitos e benefícios.

Desse modo, os avanços na proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, desde sua consolidação na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 até as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), representam um progresso contínuo em direção à garantia de uma vida digna e ao pleno desenvolvimento desses jovens. A evolução desses direitos, desde sua concepção nos princípios universais até sua implementação nas leis nacionais, evidencia um compromisso crescente com o bem-estar e a proteção integral da infância e adolescência.

É crucial que esses princípios sejam não apenas formalmente reconhecidos, mas também aplicados na prática, assegurando que crianças e adolescentes sejam tratados com respeito às suas particularidades e necessidades específicas, conforme preconizado pelos ideais de dignidade humana e justiça social.

À vista disso, a legislação brasileira sobre violência sexual e direitos das crianças e adolescentes constitui um arcabouço jurídico essencial para a proteção e promoção dos direitos humanos no país. Desde o Código Penal do Brasil Imperial até o atual Código Penal de 1940, várias leis foram criadas para prevenir, punir e remediar casos de violência sexual, especialmente contra os mais vulneráveis.

Destacam-se marcos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura direitos fundamentais e medidas de proteção contra abusos sexuais, e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa proteger mulheres e, indiretamente, meninas vítimas de violência doméstica e sexual.

Além disso, o Brasil compromete-se com tratados internacionais que reforçam a proteção contra a violência sexual, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

No contexto das sanções civis relacionadas à violência sexual, são identificadas medidas como reparação por danos morais, ressarcimento de despesas médicas e terapêuticas, além da possibilidade de perda do poder familiar nos casos em que o crime é cometido por membros da família. Contudo, em certas situações, essas medidas podem não ser suficientemente eficazes. A gravidade da violência sexual, com seu potencial de causar danos psicológicos de longo prazo, exige uma abordagem diferenciada no âmbito jurídico civil para garantir uma resposta adequada e completa às vítimas.

Porém, ressalta-se que uma alteração no Código Civil Brasileiro é um processo complexo com implicações e desafios significativos. Enquanto uma alteração bem-sucedida pode modernizar a legislação e simplificar o acesso à justiça, enfrenta obstáculos como o processo político moroso, a necessidade de equilibrar atualização com estabilidade jurídica e a demanda por expertise técnica.

A necessidade de fazer alterações no Código Civil brasileiro pode surgir de diversas razões, incluindo mudanças na sociedade, evolução dos valores éticos e morais, avanços na legislação internacional, e adaptação às demandas e desafios contemporâneos. Nesse sentido, o Código Civil deve refletir os valores, princípios e realidades sociais vigentes. À medida que a sociedade evolui e novas questões surgem, é necessário revisar e adaptar a legislação para garantir sua relevância e eficácia.

Com isso, é notório que a remoção no registro civil da filiação ou do sobrenome do agressor condenado por crime contra a dignidade sexual em âmbito familiar é uma medida legal que busca proteger as vítimas, oferecendo-lhes dignidade e segurança, enquanto também serve como um meio de dissuasão contra futuros abusos.

Essa ação simbólica pode reforçar o repúdio da sociedade à violência sexual e reafirmar seu compromisso com os direitos humanos, embora deva ser aplicada com cuidado, considerando os direitos de todas as partes envolvidas.

Resumindo, a exclusão no registro civil da filiação ou do sobrenome do agressor condenado por crime contra a dignidade sexual no contexto familiar pode constituir um avanço

significativo na defesa das vítimas e na promoção da equidade social. Essa medida pode refletir a progressão dos princípios sociais e legais, com o objetivo de assegurar um ambiente seguro e respeitoso para todos os indivíduos na sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. – 12. ed. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/luaraaraujo/Downloads/Ricardo_Antonio_Andreucci_Legisla%C3%A7%C3%A3o.pdf > Acesso em: 09 de abril de 2024.

ANTONY, Sheila; ALMEIDA, Ediléia Menezes de. **Vítimas de violência sexual intrafamiliar**: uma abordagem gestáltica. Revista do NUFEN, v. 10, n. 2, p. 184-201, 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito da Família. 2000. p. 201-213 (Disponível em: <https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/69.pdf#page=201>. Acesso em: 30 de junho de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Seção 1, p. 13563.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm > Acesso em: 03 maio de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Define os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Seção 1, p. 14107. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm > Acesso em: 06 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá

outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 842, de 2020. Comissão Especial de Direito Civil (CEDCivil) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás (OAB-GO). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2241736>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

CHAVES, Christiano. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. **A história do direito penal brasileiro**. Projeção, Direito e Sociedade, v. 5, n. 2, p. 30-38, 2014. Disponível em: <https://revista.projecao.br/index.php/Projecao2/article/view/410>> Acesso em: 09 de abril de 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris.

FERRANDIN, Mauro et al. **Princípio constitucional da proteção integral e direito penal juvenil: possibilidade e conveniência de aplicação dos princípios e garantias do direito penal aos procedimentos previstos no estatuto da Criança e do adolescente**. 2008. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp094627.pdf>> Acesso em: 09 de abril de 2024.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve história do direito penal e da evolução da pena**. Revista Eletrônica Jurídica, n. 1, 2012. Disponível em: <https://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362/pdf> Acesso em: 06 de abril de 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

FREITAS, M. L, FARINELLI, C. A. **As consequências psicossociais da violência sexual**. EM PAUTA, Rio de Janeiro - 1º Semestre de 2016 - n. 37, v. 14, p. 270 – 295. ONU Brasil, 2018. “OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres.” Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/25400/18366> > Acesso em: 27 de maio de 2024.

HAYECK, Cynara Marques. **Refletindo sobre a violência**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10353/6700>> Acesso em: 09 de abril de 2024.

MACHADO, Carolina Leme et al. **Gravidez após violência sexual: vivências de mulheres em busca da interrupção legal**. Cadernos de Saúde Pública, v. 31, p. 345-353, 2015. Disponível em: <https://ancib.org/revistas/index.php/tpbci/article/view/517/484>> Acesso em: 03 maio 2024.

NORONHA, Fernando. **Responsabilidade Civil**: uma tentativa de ressystematização. In: JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. (org.) Doutrinas Essenciais: Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, V. I.

PIMENTEL, Adelma; ARAUJO, Lucivaldo da Silva. **Violência sexual intrafamiliar**. Revista Paraense de Medicina, v. 20, n. 3, p. 39-42, 2006.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **Leis Penais Especiais**. São Paulo: Editora Juspodvim, 2021.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Tratado de registros públicos e direito notarial. Gen, Atlas, 2016. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2213_previa-do-livro.pdf> Acesso em: 09 de abril de 2024.

SILVA, Priscila Libório. **O impacto da violência sexual na vida de mulheres adultas**: uma análise comportamental, social e emocional. V Congresso Interdisciplinar de Pesquisa, Iniciação Científica e Extensão Universitária, 2020. Disponível em: <http://izabelahendrix.edu.br/congresso/anais/2020/humanas/517-523-analise-comportamental.pdf/@download/file/517%20-%20523%20An%C3%83%C2%A1lise%20Comportamental.pdf>. Acesso em: 27 maio de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) – Recurso Especial nº 1814330 SP 2019/0133138-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1289005567>> Acesso em: 08 de abril de 2024

SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís. Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013. Disponível em: <https://www.marcialpons.es/media/pdf/9788566722055.pdf>> Acesso em: 09 de abril de 2024.

SARLET, Wolfgang Ingo. **A dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, 1998.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. O poder familiar na legislação brasileira. Revista Acadêmica de Ciências Jurídicas, v. 3, n. 1, 2009. Disponível em: https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf >. Acesso em: 07 de abril de 2024.

VIOLÊNCIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/violencia/#:~:text=Significado%20de%20Viol%C3%Aancia&text=Ato%20de%20crueldade%2C%20de%20perversidade,tirania%3A%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher>. Acesso em: 10/04/2024.

WERNER, M. **Famílias e situações de ofensas sexuais.** In Osório, L. & Valle, M. (Orgs.). Manual de terapia familiar. (pp. 366-375). Porto Alegre: Artmed. 2009.